

a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Governo decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral da Sanidade Escolar

Lei n.º 1:462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As isenções consignadas no artigo 1.º da lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922, são applicáveis às federações, uniões, associações e clubes de desporto, que não tenham carácter de exploração comercial ou industrial.

Art. 2.º A qualidade desportiva sem carácter comercial ou industrial será reconhecida pelo *Comité Olímpico Português*.

Art. 3.º As federações, uniões, associações e clubes de desporto regularão de acôrdo com o *Comité Olímpico Português* a maneira de instalar serviços de investigação científica e orientação desportiva para desenvolvimento do desporto nacional, suas relações externas e respectiva representação nas olimpíadas e noutros certames em que regularmente se façam representar outras nacionalidades.

Art. 4.º Quando aquelas colectividades perderem o carácter indicado no artigo 2.º, ficam obrigadas a todas as contribuições e impostos e pagarão a contribuição de registo pelos imóveis que tiverem adquirido durante o tempo de isenção, contribuição que será satisfeita no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 5.º O *Comité Olímpico Português* é responsável para com o Estado por todos os impostos e contribuições que deixarem de ser pagos pelas associações mencionadas no artigo 1.º quando se provar que têm carácter comercial ou industrial.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João José da Conceição Cumeosas.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:463

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito da quantia de 193.300\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, autorizado para o ano económico de 1922-1923, e distribuído pelos capítulos e artigos descritos no mapa junto, que faz parte integrante da presente lei.

Desenvolvimento das quantias necessárias para o reforço das dotações orçamentais do Ministério da Instrução Pública, autorizadas para o ano económico de 1922-1923, abaixo designadas

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias	
			Por artigos	Por capitulos
2.º		Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério		
	5.º	Abonos variáveis:		
		Transporte do pessoal em caminhos de ferro e outras vias de comunicação	4.000\$00	
	6.º	Material e despesas diversas:		
		Expediente e encadernação de livros, telegramas, iluminação, aquecimento, limpeza e lavagem das repartições, aquisição de material e mobiliário, pequenas reparações no edificio e outras despesas miúdas:		
		Secretaria Geral e Gabinete do Ministro	2.000\$00	
		Direcção Geral do Ensino Primário e Normal	800\$00	
		Direcção Geral do Ensino Secundário	1.200\$00	
		Direcção Geral de Belas Artes	200\$00	
		Inspecção Geral de Sanidade Escolar	500\$00	
		10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	4.000\$00	
			8.700\$00	12.700\$00
3.º		Instrução Primária e Normal		
		Escola Primária Superior, anexa à Escola Normal Primária de Lisboa:		
	18.º	Material e despesas diversas:		
		Para despesas de expediente, renovação de mobiliário e material didáctico	—	2.000\$00